



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA VARA DE FAZENDA
PÚBLICA DE FLORIANÓPOLIS/SC

Urgente

Pedido Liminar

Tutela de Evidência

SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SIMESC entidade sindical de primeiro grau, com base territorial no estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ sob o n. 83.863.787/0001-42, com sede na Rua Coronel Lopes Vieira, n. 90, Centro, Florianópolis, CEP 88.015-260, representado por seu presidente **Dr. Cyro Veiga Soncini**, inscrito no CPF 252.220.669-91, RG 1227874, vem perante Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado constituído, propor a presente.

AÇÃO CIVIL COLETIVA COM PEDIDO LIMINAR

em face Da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC**, pessoa jurídica de direito público, Autarquia Federal estabelecida no Campus Universitário, Prédio da Reitoria, Trindade, Florianópolis/SC, bem como do **Hospital Universitário Professo Polydoro Ernani de São Thiago**, também no Campus Universitário Reitor João David Ferreira Lima, Trindade, CEP 88040-900, Florianópolis, SC, Tel. 3721-9163

Pelas Razões e Direitos que seguem.

Gonçalves de Souza

ADVOGADOS ASSOCIADOS



SUMÁRIO DA PETIÇÃO INICIAL

Sumário da petição inicial	2
DA REPRESENTATIVIDADE SINDICAL E DA LEGITIMIDADE ATIVA	3
DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA	8
DA INVIABILIDADE DE LIQUIDAÇÃO	11
DA ISENÇÃO DE EMOLUMENTOS - GRATUIDADE DE JUSTIÇA	12
BREVES RELATOS FÁTICOS	13
Do direito.....	18
O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA COMO LIMITE IMPOSTO AO ADMINISTRADOR À PRÁTICA DE ARBITRARIEDADES.....	21
DA NECESSIDADE DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL DE URGÊNCIA E EVIDENCIA.....	26
Da possibilidade de deferimento de medida liminar contra a fazenda pública	34
DOS PEDIDOS	40

Gonçalves de Souza

ADVOGADOS ASSOCIADOS



DA REPRESENTATIVIDADE SINDICAL E DA LEGITIMIDADE ATIVA

Os médicos constituem Categoria Diferenciada, nos termos do Art. 511, §3º da CLT, tendo inclusive sua representatividade declarada pelo TRT12, senão vejamos:

ENQUADRAMENTO SINDICAL, DA CATEGORIA DIFERENCIADA. DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. A categoria constituída pelos médicos é considerada como diferenciada, diante os termos do § 3º do art. 511 da CLT e da Lei nº 3.999/61. Logo, o seu enquadramento sindical não se vincula ao critério geral da atividade preponderante do empregador, ou a exemplo do caso dos autos, ao serviço público, convindo frisar que ser aplicável aos entes públicos as diretrizes estabelecidas pela CLT no que diz respeito ao tema contribuição sindical, ante a inexistência de norma específica sobre o tema. Assim, prospera a pretensão recursal, a qual visa à reforma da sentença para o fim de ser reconhecido SIMESC como a entidade sindical que representa os médicos que trabalha em favor do Município réu. (TRT12 - ROT - 0001401-18.2017.5.12.0054 , GARIBALDI TADEU PEREIRA FERREIRA , 4ª Câmara , Data de Assinatura: **02/03/2020**)

ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. MÉDICOS O sistema de organização sindical por categorias econômicas e profissionais adotado pela ordem jurídica brasileira estabelece que o enquadramento patronal e dos empregados é definido, em regra, pela atividade preponderante do empregador (arts. 511, 577 e 580 da CLT), exceto em relação aos membros de categorias diferenciadas, cujo critério de definição advém da atividade profissional



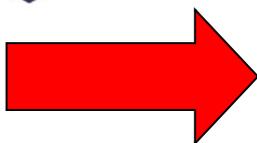
desempenhada pelo trabalhador, nos termos fixados em normas próprias, hipótese verificada na controvérsia instaurada nos presentes autos. A teor do art. 511, § 3º, da CLT e nos termos preconizados pela Lei n. 3.999/61, trata-se de categoria diferenciada a constituída pelos médicos. (TRT12 - ROT - 0001675-32.2017.5.12.0005 , LIGIA MARIA TEIXEIRA GOUVEA , 5ª Câmara , Data de Assinatura: **20/02/2019**)

Este último com trânsito em julgado.

Portanto o SIMESC é o representante da Categoria médica no Estado de Santa Catarina.

Por outro viés, o TST em decisões recentes assim se posiciona sobre a temática da sentença e destes autos, acerca da legitimidade ativa:

RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. **SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE.** A extensão da prerrogativa conferida aos sindicatos foi objeto de discussão no Excelso STF, tendo sido pacificada a interpretação de que o inciso III do art. 8º da CF confere ampla legitimidade às entidades sindicais, abrangendo, subjetivamente, todos os integrantes da categoria a que pertencem e, objetivamente, seus direitos individuais homogêneos, a par dos direitos coletivos da comunidade de trabalhadores. **Diante da máxima efetividade conferida ao art. 8º, III, da CF/88, chega-se à conclusão de que o sindicato profissional possui**



legitimação extraordinária plena, inclusive para postular qualquer direito relacionado ao vínculo empregatício, agindo no interesse de toda a categoria. Precedentes.

A hipótese trata de pedidos que envolvem toda a categoria, consistentes no cumprimento de disposições previstas na legislação e em normas coletivas, quais sejam, registro e anotação em CTPS dos empregados não registrados, depósito dos recolhimentos efetivados a título de FGTS e o consequente pagamento da multa normativa em face do descumprimento. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 17000420125020036, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 12/08/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/08/2015)

Tudo seguindo o entendimento firmado pelo STF:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido. (RE 210029, Relator(a): Min. CARLOS



VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2006, DJe-082 DIVULG 16-08-2007 PUBLIC 17-08-2007 DJ 17-08-2007 PP-00025 EMENT VOL-02285-05 PP-00900)

No mesmo sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. LEGITIMIDADE AMPLA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores**, independente da comprovação de filiação ao sindicato na fase de conhecimento. Precedentes. II – Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE nº 751.500/DF-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de **15/8/14**).

No mesmo norte:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. ART. 8º, III, DA CF/88. AMPLA LEGITIMIDADE. COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **O artigo**



8º, III, da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos” (RE 210.029, Pleno, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 17.08.07). No mesmo sentido: RE 193.503, Pleno, Relator para o acórdão o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 24.8.07. 2. **Legitimidade do sindicato para representar em juízo os integrantes da categoria funcional que representa,** independente da comprovação de filiação ao sindicato na fase de conhecimento. Precedentes: AI 760.327-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 03.09.10 e ADI 1.076MC, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 07.12.00). 3. A controvérsia dos autos é distinta daquela cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Plenário desta Corte nos autos do recurso extraordinário apontado como paradigma pela agravante. O tema objeto daquele recurso refere-se ao momento oportuno de exigir-se a comprovação de filiação do substituído processual, para fins de execução de sentença proferida em ação coletiva ajuizada por associação, nos termos do artigo 5º XXI da CF/88. Todavia, in casu, discute-se o momento oportuno para a comprovação de filiação a entidade sindical para fins de execução proferida em ação coletiva ajuizada por sindicato, com respaldo no artigo 8º, inciso III, da CF/88. 4. O acórdão originalmente recorrido assentou: “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO



CICLO DE GESTÃO. CGC. DECISÃO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. AFILIADOS ÀS ENTIDADES IMPETRANTES APÓS A DATA DA IMPETRAÇÃO. DIREITO GARANTIDO DA CATEGORIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. FUNDAMENTOS NOVOS NÃO FORAM CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. Agravo regimental improvido.” 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE nº 696.845/DF-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 19/11/12).

Portanto, a representatividade sindical, diante da CRFB é ampla e irrestrita, podendo pleitear em substituição processual quaisquer direitos individuais ou coletivos como já firmou o STF e o TST.

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

O princípio “da melhor aptidão da prova”, pode ser verificado quando o magistrado, observa a possibilidade da inversão do ônus da prova no processo, diante do domínio da prova.

Aplica-se quando a prova dos fatos, seja as que tenham sido alegadas, na presente exordial ou na defesa, sejam facilmente realizados pela parte processada, que possui os documentos necessários para a formação do conjunto demonstrando a verdade do possível.

Com fulcro no princípio protetivo ao Trabalhador, podemos corroborar o princípio da “distribuição dinâmica do ônus da prova”.

Por isso, cabe ao intérprete da norma utilizar uma interpretação teleológica, para preservar à segurança jurídica e o bem da vida postulado em



juízo. De tal modo evitando a utilização meramente filológica do art. 333 do CPC, como também do art. 818 do texto celetista, que estabelece uma distribuição rígida quando ao ônus probatório.

Desta feita, pela interpretação literal da regra processualista cabe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito e ao réu fato impeditivo, modificativo e extintivo.

No entanto, surge na doutrina e jurisprudência a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, analisando o fato concreto tem o magistrado **Liberdade** de determinar as provas a serem produzidas considerando o ônus probatório de cada parte.

Assim, é autorizado ao magistrado adotar a inversão do *ônus probandi*, quando não existirem nos autos e pelas partes meios suficientes para formação do convencimento do juízo, utilizando os princípios da aptidão na produção das provas e cooperação.

Nessa senda, com auxílio da hermenêutica, por meio da heterointegração, com uma interpretação sistemática e teológica, pode-se utilizar o art. 6º, VIII do CDC.

Segundo o doutrinador Amauri Mascaro Nascimento, sobre a inversão do ônus da prova, *in verbis*:

"Nem sempre a igual distribuição do ônus da prova atende às necessidades do processo trabalhista, porque sobrecarrega o empregado, que não tem as mesmas condições e facilidade do empregador. Outras vezes, acarreta cômoda posição para o empregador. Bastaria ao empregador negar todos os fatos e o empregado teria que prová-los, o que não é fácil. É o que ocorre especialmente com as alegações de despedimento,



impugnadas pelo empregador. Em decorrência dessas circunstâncias, há uma tendência para a redistribuição do ônus da prova no processo trabalhista, com maiores responsabilidades para o empregador. Alfredo Barbieri Cardoso propõe a adoção de um sistema de presunções legais militando a favor do empregado e que comportariam contraprova do empregador". (Curso de Direito Processual do Trabalho, Editora Saraiva, 28a Edição, p. 624)

Por conseguinte, é autorizado ao magistrado decretar a inversão do ônus da prova, quando forem verossímeis as alegações ou uma das partes fora hipossuficiente.

Em suma, no processo civil e no trabalhista se mostra prescindível a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo magistrado como poder instrutório.

Assim, buscando a efetividade da prestação jurisdicional, igualdade entre as partes na confecção das provas para elucidação da demanda e respeitando o bem da vida tutelado em juízo, o CPC, cria a obrigação do processado constituir a prova que eventualmente modifica ou extingue o direito do reclamante, sendo fácil para o mesmo provar que cumpriu com suas obrigações legais.

Tendo em vista que **é fato público e notório** que há uma crise de saúde pública proveniente de doença altamente contagiosa e potencialmente fatal, posta em todo o território nacional, torna-se evidente que diante do objeto da presente demanda, o Estado não está promovendo justiça aos trabalhadores/servidores médicos, que não podem se ausentar de suas obrigações e ficam sujeitos a contaminação no ambiente hospitalar, sendo de fácil prova ao Estado/empregador, demonstrar que compensa ou inibe totalmente o risco biológico ao qual os médicos estão expostos.



Diante disto, requer desde já seja utilizada a inversão do ônus da prova, para que o juízo determine liminarmente à ré que realize a juntada dos comprovantes de distribuição adequada de EPIs, a comprovação de realização de treinamentos adequados a seu uso e os comprovantes de pagamento de insalubridade em grau máximo, sendo estes documentos essenciais ao processo e de domínio exclusivo das reclamadas, para a verificação efetivação do que define a legislação.

DA INVIABILIDADE DE LIQUIDAÇÃO

O requerido, não repassa ao SIMESC, ora autor, listagem informativa, com as informações de seus funcionários médicos e da mesma forma.

Como já solicitado, nesta exordial, a inversão do ônus probatório se torna essencial para o deslinde e desembaraço processual, principalmente com a apresentação dos comprovantes de distribuição de EPIs e de pagamento de insalubridade em grau máximo, visando principalmente possibilitar a delimitação dos valores devidos.

Desta feita, se torna impossível, no momento viabilizar a liquidação da causa, principalmente pela incapacidade de definição do número de trabalhadores, o que tornaria qualquer valor apresentado em mera suposição imprudente.

Com isto, requer o Sindicato autor, ao juízo que considere em suas razões de aceitação do presente feito, a impossibilidade probatória e fática inicial, para realizar a liquidação da ação, já que ré detêm exclusivamente as informações necessárias para tanto.

Assim, presentes os requisitos da ação, principalmente tratando-se de pedido que visa aferir individualmente compensação, tendo seu



processamento em nome da celeridade e do bem jurídico tutelado, a forma coletiva, em razão da hipossuficiência probatória, já que todos os documentos essenciais ao feito estão em posse da ré, se torna impossível definir o valor exato da causa, requer a definição do valor da causa em liquidação.

DA ISENÇÃO DE EMOLUMENTOS - GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Em conformidade com o disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347 de 1985, que dispensa o adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, o Sindicato autor vem informar que deixa de adiantar qualquer valor a esse título, pois, assim, se vale legalmente.

Nesse mesmo sentido, deve ser mencionado que as regras de natureza processual previstas na Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), são aplicáveis a todas as ações de natureza coletiva, o que se estende, também, a presente ação civil pública, embora não se trate de pretensão envolvendo relações de consumo.

Tal diploma legal, além de acrescentar à tutela da ação civil pública a proteção de qualquer interesse difuso ou coletivo, tratou de inserir – por seu art.117 –, no texto da Lei nº 7.347/85 (LACP), dispositivo – o art. 21 – com a previsão de que “aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.”

Dentre tais dispositivos, destacam-se o art. 81, inc. III, que define os interesses individuais homogêneos como aqueles de origem comum, e o art. 87, que prevê a isenção do pagamento de custas e quaisquer despesas advenientes do processo:



“Art. 87. Nas ações coletivas de que trata este Código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorário de advogados, custas e despesas processuais.”

Desta forma, o Sindicato autor, na qualidade de substituto processual da coletividade que representa, está, por força do disposto nas Leis nº 7.347/85 e 8.078/90, isento do pagamento das custas processuais, assim compreendidas as de distribuição, as recursais e as custas do processo em geral, equivalendo tal isenção ao benefício da gratuidade judiciária.

BREVES RELATOS FÁTICOS

O Sindicato autor é uma instituição fundada há décadas e que sempre zelou pelo atendimento e combate nos interesses de sua Categoria, não só pela defesa dos legítimos interesses da classe, como também pelos assuntos pertinentes à Saúde Pública do Estado e, aqui, em especial, aos MÉDICOS na Rede de Saúde Pública Federal conforme vem sendo divulgado em toda a imprensa, sendo **FATO NOTÓRIO** (artigo 374, I do NCPC).

Por sua vez, os profissionais médicos da Rede de Saúde Pública, encontram-se à mercê das Autoridades Públicas, sem que estivessem devidamente equipados e/ou preparados para combater e conter o avanço esmagador dessa Pandemia, laborando de forma extremamente exposto a riscos por conta do Covid-19.

Hodiernamente, é relatado ao Sindicato autor, que os servidores médicos do **Hospital Universitário Professo Polydoro Ernani de São Thiago**, bem como os professores médicos da UFSC que lá trabalham, , acabam por ficar expostos a agentes biológicos de pacientes contaminados,



em todos os setores do Hospital, diante da circulação de pessoas que estão ou deveriam estar em isolamento, bem como o manuseio de objetos do cotidiano com potencial de contaminação de COVID 19, sem receber adicional compatível com o momento severo que enfrentam.

Há relatos de médicos que se vêm impossibilitados de realizar a recomendação da ANVISA e do MS no tocante a troca de máscaras, tanto pelo excesso de trabalho quanto pela carência de equipamentos adequados.

Há relatos, ainda, que outros profissionais de saúde (MÉDICOS) contratados através de Empresas Terceirizadas (EBSERH), encontram percebendo adicional de insalubridade superior aos Servidores Públicos, em total afronta a Princípio Constitucional da Igualdade ou da Isonomia, assim como, da Dignidade Humana, pois a empresa Estatal reconhece a situação de insalubridade máxima a seus trabalhadores.

Tal questão, sem sombra de dúvida, desestimula o profissional, assim como, desestabiliza todo o sistema já bastante prejudicado da Rede Pública de Saúde de nossa Unidade.

No efetivo exercício desta verdadeira missão, o Sindicato autor buscou sempre participar das diversas iniciativas sociais, que visam fortalecer o movimento pela melhoria do quadro da Saúde Pública em Geral.

Hodiernamente, vivenciando a crise enfrentada pela população e, acompanhando de perto a atuação do Poder Executivo Federal no trato do efetivo dever de prestar condigno serviço público de saúde, deparou-se o representante com a situação dos hospitais e demais unidades de saúde da Rede de Saúde Pública em decorrência do aumento significativo de atendimentos em virtude da Pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), voltado ao alto risco de transmissão comunitária, estando o Ministério da Saúde



a divulgar significativo número de infectados, assim como, de óbitos confirmados.

A precariedade e esgotamento estrutural das Unidades de Saúde na Rede Pública, bem como um déficit de profissionais da saúde tendo em vista a ausência de concurso público (além de não convocar os aprovados) e, sobretudo pelo elevado quantitativo de servidores em situação de aposentadoria, o que tem ocasionado uma sobrecarga de trabalho aos profissionais da Saúde, dentre eles os MÉDICOS, ora substituídos processuais, **O QUE GERA UMA MAIOR EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS E INSALUBRES EM DECORRÊNCIA DAS ATIVIDADES REALIZADAS PELOS MESMOS E SOBRETUDO PELA PROPAGAÇÃO DO CORONAVÍRUS (COVID-19).**

Como noticiado exaustivamente, com a introdução do Coronavírus (COVID-19) no país e no Mundo, é importante estar atento para que as adequadas medidas protetivas sejam tomadas. Além da identificação dos casos suspeitos, a adesão às precauções respiratória e de contato são essenciais para evitar o contágio, principalmente dos profissionais da saúde, no caso em tela os Substituídos Processuais do Sindicato Autor.

É de conhecimento público (artigo 373 do NCPC), pois os meios de comunicação em especial TV, jornais e redes sociais noticiam diariamente e de forma ininterrupta, que a Pandemia do Coronavirus (COVID19) assola não só o Brasil, como a diversos países do mundo, cuja propagação aumenta em proporções assustadoras.

Como já ressaltado, durante o exercício de suas atividades laborativas, os MÉDICOS, ora Substituídos Processuais, permanecem expostos de forma permanente e direta aos agentes nocivos (INSALUBRES) pela premente situação de doença infectocontagiosa, sendo nesse momento submetidos ao **GRAU MÁXIMO** em virtude do



Coronavírus (COVID19) e o réu não vem fornecendo qualquer meio de compensação financeira adequada e suficiente, fato este que esta sendo devidamente representado perante aos órgãos Competentes para sanar esta irregularidade.

Além disso, a NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 02/2020 – PGT/CODEMA/CONAP comprova de forma inequívoca o **RISCO MUITO ALTO A EXPOSIÇÃO** dos profissionais de saúde com alto potencial de contato com pacientes nos casos confirmados ou suspeitos de COVID-19, durante procedimentos médicos, laboratoriais e *post-mortem*, como no caso dos MÉDICOS o que justifica o pleito autoral.

Neste sentido, os Substituídos Processuais - MÉDICOS lotados nos hospitais e centros de saúde da UFSC, fazem jus ao adicional de insalubridade em **GRAU MÁXIMO, EQUIVALENTE A 20% (vinte POR CENTO) DO SALÁRIO BASE**, uma vez que estão diretamente submetidos a pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, no caso o COVID-19, **em todos os ambientes Hospitalares**, pois transitam no ambiente Hospitalar possíveis contaminados, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados, conforme previsto na NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES, mais precisamente em seu ANEXO N.º 14.

Vale ressaltar que os MÉDICOS que trabalham nos hospitais e centros de saúde da Rede apontada, estão em contato permanente com os pacientes em suas unidades de lotação e **SEMPRE ESTIVERAM EXPOSTOS AOS RISCOS BIOLÓGICOS DE FORMA PERMANENTE, CARACTERIZANDO-SE COMO ATIVIDADES INSALUBRES TODAS AQUELAS QUE EXERCEM, CUJOS RISCOS AUMENTARAM DE FORMA SIGNIFICATIVA EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DO CORONAVIRUS (COVID-19).**



Desta forma, o que se pretende resguardar com a presente demanda é proteção aos MÉDICOS, trabalhadores, ora Substituídos Processuais, em combate as endemias em razão da propagação do CORONAVÍRUS no Brasil e em especial na Base Territorial do SIMESC, por entender que em virtude da exposição direta com agentes nocivos e da noticiada precariedade dos equipamentos de proteção individual (EPIs) em todas as unidades de saúde de SC, precisam receber seus adicionais de insalubridade de forma adequada e de acordo com o previsto na legislação vigente, EM RAZÃO DA ALTA EXPOSIÇÃO QUE OS MESMOS ENCONTRAM-SE SUBMETIDOS NO DIA A DIA NO EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES NAS UNIDADES DE SAÚDE, IDENTICAMENTE A TODO PROFISSIONAL, AINDA QUE TERCEIRIZADOS.

Tudo porque, não há como os profissionais se afastarem de suas atividades, negarem atendimento ou deixarem de se expor a ambiente com potencial nocivo a sua saúde e vida, neste momento, sendo razoável que ao menos sejam compensados nos termos da legislação, pelo risco biológico ao qual estão expostos aos estarem em uma unidade de saúde atendendo a qualquer tipo de paciente.

Vale lembrar ainda, que os testes para aferição efetiva de contaminação de pacientes, têm alcançado demora, sendo público e notório que os casos de contaminação acabam por ser subnotificados em tempo e portanto, qualquer pessoa no ambiente hospitalar, circulando pelos corredores é um potencial vetor de contaminação, em especial porque os sintomas da doença podem demorar até 15 dias para se iniciarem.

Sendo assim, para garantir o cumprimento das leis de segurança do trabalho e compensar os médicos de forma adequada, se faz necessário que os profissionais da saúde destinados a atender toda a população usuária do Sistema Único de Saúde – SUS tenham a GARANTIA que sua saúde e de



seus familiares sejam tratadas como PRIORIDADE, pois do contrário, na falta desses profissionais, a Administração Pública não terá capacidade alguma para atender a população neste momento de pandemia, que infelizmente assola não só o Brasil, como em diversos países do mundo.

Assim, requer seja condenado o Réu, ao pagamento do adicional de insalubridade no importe de 20% (vinte por cento) GRAU MÁXIMO sobre o salário base, na forma da legislação vigente, aos profissionais de saúde como MÉDICOS, o que justifica a procedência dos pedidos.

DO DIREITO

Como já amplamente ressaltado e comprovado na presente demanda, é grave a situação de insegurança em virtude dos riscos a que são submetidos os MÉDICOS, ora Substituídos Processuais, os quais convivem os servidores públicos Federais em toda a rede hospitalar encontrada no âmbito Municipal, pela própria natureza da atividade que exercem, sendo que, na atualidade, esta situação vem sendo agravada com o presente surto de CORONAVIRUS (COVID-19) no Brasil, conforme vem sendo divulgado em toda a imprensa e pelo Ministério da Saúde.

A percepção do adicional de insalubridade pelos profissionais da saúde no âmbito do serviço público federal, se opera com a Lei 8.112/1990, que trouxe as regras básicas para a orientação da Administração Pública quanto à questão:

Lei 8.112/1990 - Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida,



fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Os percentuais do adicional de insalubridade, incidentes sobre o vencimento do cargo efetivo, foram fixados pela Lei 8.270/1991 da seguinte forma:

Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais:



Conforme o Decreto 97.458/1989 (art. 1º), a caracterização e a classificação da insalubridade ou periculosidade para os servidores da administração federal direta, autárquica e fundacional será feita nas condições disciplinadas na legislação trabalhista. Aplicam-se, portanto, também aos servidores públicos federais, toda a disciplina dos artigos 189 a 197 da CLT. Deste feito, igualmente serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Caberá ao Ministério do Trabalho, nos termos do art. 190 da CLT, aprovar o quadro das atividades e operações insalubres e adotar normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. O direito do servidor público ao adicional de insalubridade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, conforme preceitua o art. 194 da CLT.

Ainda no que toca à regulamentação do adicional de insalubridade do servidor público federal, deve-se observar a Orientação Normativa 2/2010 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG). Entre outras disposições relevantes, a citada orientação define a exposição habitual como “aquela em que o servidor submete-se a circunstâncias ou condições insalubres e perigosas como atribuição legal do seu cargo por tempo superior à metade da jornada de trabalho semanal” O mesmo ato do MPOG traz ainda a definição de exposição permanente: “aquela que é constante, durante toda a jornada laboral e prescrita como principal atividade do servidor”.

Vale ressaltar que outros Estados da Federação para corrigir esta discrepância já veem editando leis, como é o caso do Distrito Federal que



publicou em 04/06/2020 a Lei 6589/20, que determina o pagamento de adicional de insalubridade, em grau máximo, para os profissionais de saúde enquanto durar a pandemia.

O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA COMO LIMITE IMPOSTO AO ADMINISTRADOR À PRÁTICA DE ARBITRARIEDADES

O princípio da legalidade, por sua vez, é a marca do Estado de Direito, cuja principal objetivo é se opor ao exercício autoritário e antidemocrático do poder (LENZA, 2012), a fim de que as ações do governante sejam necessariamente pautadas em um fundamento legal, com o intuito de **frear o seu poder político**, submetendo-o à estreita observância das regras puramente normativas (FRIEDE, 2006).

Na Constituição Federal, o princípio da legalidade está previsto no art. 37, *caput*, e, segundo o grande administrativista Hely Lopes Meirelles (2011, p. 89), “[...] **significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar.**”

Apesar da importância do princípio da legalidade, Luís Roberto Barroso (2009, p. 375), de forma inteligente, afirma que a evolução do Direito Constitucional e a sua relação com o Direito Administrativo faz com que esses paradigmas tradicionais sejam superados, visando a preservar a dignidade humana e a preservação dos direitos fundamentais.

Dentre esses paradigmas, aponta que o administrador está vinculado sobretudo à Constituição e não apenas à lei ordinária. Esse apontamento faz referência à superação da “[...] **ideia restrita de vinculação positiva do administrador à lei, na leitura convencional do princípio da**



legalidade, pela qual sua atuação estava pautada por aquilo que o legislador determinasse ou autorizasse” (BARROSO, 2009, p. 375).

Sem tardar, acrescenta que o administrador pode, e mais, **tem o dever de atuar**, inclusive, quando não houver lei ordinária, desde que busque o fundamento do seu agir diretamente da Constituição Federal. Esse fenômeno, segundo o autor, transmuda o princípio da legalidade em princípio da “constitucionalidade” (cf. BARROSO, 2009, p. 375).

Sob o mesmo enfoque, acrescenta Valdir Ferreira da Oliveira Junior (2013), que o neoconstitucionalismo alterou a antiga concepção de legalidade como sinônimo de legitimidade, pois não basta que o administrador pratique os seus atos conforme a lei, mas, sobretudo, de acordo com o programa normativo estabelecido no art. 1º da Constituição Federal de 1988, respeitando as regras, as políticas públicas e os Tratados Internacionais de Direitos Humanos.

Essas lições, combinadas com os demais elementos que serão trazidos, se revelam como forte embasamento teórico para superar a jurisprudência até então sedimentada.

Vale destacar que **o profissional - MÉDICO - no exercício de sua função, permanece constantemente em contato com pacientes acometidos por doenças infecto-contagiosas e manuseando objetos de uso desses pacientes, além de circularem no mesmo ambiente que outros doentes, bem como realizando os cuidados necessários à saúde humana, tais como coleta de materiais, cirurgias, exames, troca de curativos em feridas infectadas, além da exposição à bactérias multi-resistentes presentes no ambiente hospitalar e aos agentes químicos extremamente perigosos provenientes da diluição de medicamentos e gases anestésicos.**



A NR 15 – Atividades e Operações Insalubres/ Anexo 14º, aprovada pela Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho (**doc.anexo**), que regula o grau de insalubridade de acordo com a exposição ao agente biológico, por si só já nos mostra a complexidade do grau de insalubridade deste tipo de função oportunidade em que impõe percentuais de 20% a 40% sobre os vencimentos do profissional, dispondo que:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES
AGENTES BIOLÓGICOS (Revogado pela Portaria SSST
n.º 12, de 12 de novembro de 1979)

ANEXO N.º 14 (Aprovado pela Portaria SSST n.º 12, de
12 de novembro de 1979)

AGENTES BIOLÓGICOS: Relação das atividades que
envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é
caracterizada pela avaliação qualitativa.

INSALUBRIDADE DE GRAU MÁXIMO TRABALHO OU
OPERAÇÕES, EM CONTATO PERMANENTE COM: -
PACIENTES EM ISOLAMENTO POR DOENÇAS
INFECTO-CONTAGIOSAS, BEM COMO OBJETOS DE
SEU USO, NÃO PREVIAMENTE ESTERILIZADOS(...)

INSALUBRIDADE DE GRAU MÉDIO Trabalhos e
operações em contato permanente com pacientes,
animais ou com material infecto contagante, em: -
hospitais, serviços de emergência, enfermarias,
ambulatórios, postos de vacinação e outros
estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde

Insta destacar que a função para a qual os servidores públicos, MÉDICOS, foram destinados em decorrência do exercício de suas atividades, enquadra-se neste caso, fazendo jus ao recebimento do adicional de insalubridade no grau máximo (20%), tendo em vista a previsão legal que estabelece tal percentual para o **TRABALHO OU OPERAÇÕES, EM**



CONTATO PERMANENTE COM: - PACIENTES EM ISOLAMENTO POR DOENÇAS INFECTO-CONTAGIOSAS, BEM COMO OBJETOS DE SEU USO, NÃO PREVIAMENTE ESTERILIZADOS, conforme a supramencionada NR-15.

Diante do fato público e notório de que o tempo de incubação do vírus pode chegar a 15 dias, de que é alta a taxa de contaminação e de que os exames para aferição de contaminação estão demorando dias, se torna patente de que toda a unidade de saúde ou Hospital é um ambiente com objetos não previamente esterilizados, pois basta o contato com um botão de elevador, corrimão, maçaneta, caneta, papel, que tenha tido contato com um doente, para o médico estar exposto a potencial contaminação por doença potencialmente letal.

Não pode o médico se ausentar da linha de frente.

Desta forma, não há dúvidas de que a insalubridade é a compensação pelo trabalho em local nocivo à saúde, sendo incontroverso, assim, o direito dos trabalhadores, ora Substituídos do Sindicato autor, ao referido adicional em seu grau máximo, que deve ser observado por qualquer empregador, seja ele o particular ou o ente público, pois se trata de direito fundamental de todo o trabalhador, previsto na Constituição Federal, em seu art. 7º, XXIII, sendo dispensada, portanto, provas nos autos, já que os fatos possuem presunção legal de veracidade e existência.

De certo que na situação presente, há normal legal prevendo, para efeitos de garantias e direitos decorrentes da relação laboral, o direito ao recebimento da gratificação e não poderia a Administração Pública deixar de aplicar a Lei corretamente, uma vez que o administrador está adstrito a mesma.

Ocorre que a Administração Pública não respeitou a Lei que regula a percepção da referida gratificação, tampouco corrigiu uma grave



injustiça que afeta a moral e o interesse público, permitindo que pessoas que realizam atividades em exposição aos agentes nocivos à saúde não tenham respeito a sua sobrevivência e recebendo adicional de insalubridade em valores abaixo do determinado pela legislação vigente. Destarte, a Administração Pública não se pautou por princípios éticos, sendo certo que sua conduta é ofensiva à moralidade administrativa.

Sendo assim, restou configurado que a Administração Pública, ora réu, ao suprimir direitos provenientes da mesma relação de trabalho, maculou os princípios da isonomia, impessoalidade, legalidade e moralidade administrativa, garantidores do Estado Democrático de Direito, todos insculpidos no artigo 37 Caput da Constituição da República.

A hipótese vertente não se trata de simples conveniência ou discricionariedade do Administrador, mas sim do **dever de obediência a uma imposição de cumprir fielmente os preceitos do direito**, da ética e da moral.

Portanto, **se há norma legal prevendo que o serviço prestado nas condições ora mencionadas, ensejando o pagamento do referido adicional no percentual determinado, no caso em tela 40% (quarenta por cento) do vencimento básico do servidor, não pode a Administração Pública deixar de aplicar tal norma, posto que está adstrita às mesmas, sob pena de violação do Princípio da Legalidade.**

Trata-se de questão relativa ao Princípio da Dignidade Humana, pois é mais que notória a exposição, assim como, inclusive, as contaminações e óbitos já ocorridos desses profissionais. Não se olvidando ainda dos seus parentes que residem diretamente com esses profissionais que se encontra na linha de afetação da pandemia.



DA NECESSIDADE DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL DE URGÊNCIA E EVIDENCIA

A necessidade de serviços médicos da população é imediata, e não iminente.

O risco de exposição a agentes nocivos é inerente à atividade do médico, como profissional de saúde da linha de frente e o afastamento destes profissionais geraria um impacto desproporcional à sociedade.

Contudo, o contexto de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19 é uma situação difícil de saúde pública no Estado (inclusive com alto grau de internação de pacientes) indica que a falta de profissionais de saúde **provocam ainda mais dificuldades no enfrentamento da enfermidade e a exposição daqueles que se mantém trabalhando.**

Há um universo incontável de usuários do serviço público de saúde durante uma Pandemia, o que afeta diretamente o direito à vida dos profissionais de saúde sujeitos a condições de trabalho potencialmente letais.

Ainda por isso, não se pode admitir que a vida e saúde destes profissionais seja "menos essencial" que os demais.

Entretanto, **o serviço não pode ser paralisado em qualquer hipótese**, devendo existir compensações diante da lesividade à saúde e segurança daqueles que estão expostos do risco.

É de conhecimento notório a situação calamitosa dos nosocômios públicos, seja pela falta de profissionais valorizados, seja pela falta de estrutura para suportar situações cotidianas, quiçá a de uma pandemia.



A par disto, a liminar aqui objetivada não esbarra em quaisquer dos óbices à sua concessão.

O objeto da presente demanda é unicamente para requerer ao Poder Judiciário, que determine o pagamento do adicional de insalubridade dos MÉDICOS, substituídos Processuais do Sindicato Autor, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento base, de acordo com o estabelecido na NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES, mais precisamente em seu ANEXO N.º 14 e no item 15.2.1 que estabelece o pagamento de tal percentual em decorrência da exposição em grau MÁXIMO e, sobretudo pela propagação do CORONAVÍRUS (COVID-19), de acordo com os fundamentos ora expendidos.

É público e notório que durante o atendimento médico não há possibilidade de existir qualquer barreira física entre o médico e o paciente, estando vulnerável a qualquer paciente com doenças infecto contagiosas como H1N1 e COVID-19.

É importante ressaltar que mesmo que o paciente não apresente sintomas, pode estar infectado e ser um potencial e fatal vetor de transmissão, pois há de se considerar que tal doença pode não ser detectável ou manifestar sintomas durante o período de incubação. Neste período não há qualquer manifestação sintomática, nem tampouco detectável por exames laboratoriais.

Portanto, a COVID-19 é sorrateira e oportunista, sobretudo quando o Médico, sabidamente é submetido a jornadas exaustivas prejudicando sobremaneira sua imunidade.

Ressalta-se que enquanto uma pessoa infectada **com o vírus da H1N1**, é capaz de uma pessoa infectar mais 1,2 a 1,6 pessoas, **uma única pessoa infectada com COVID-19 pode transmitir o vírus a 5.6 pessoas.**¹

¹ Conforme estudo publicado pelo Centers for Disease Control and Prevention – principal instituto de saúde pública dos Estados Unidos.



Nunca é demais lembrar que a Constituição Federal, art. 7º, inciso XXIII, **prevê o pagamento de adicional de insalubridade**, para os trabalhadores que exerçam atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

A CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, no Capítulo V – Da Segurança e da Medicina do Trabalho, dedica a Seção XIII – às Atividades Insalubres e Perigosas dos trabalhadores celetistas, cujo artigo 192, asseguralhes a percepção de adicional de insalubridade respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. Os agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde do trabalhador bem como os respectivos limites de tolerância são descritos pela NR nº 15, da Portaria 3.214/1978 do Ministério do Trabalho.

Já no âmbito do serviço público, a normatização se dá especialmente pela Lei 8.112/90, a qual trouxe regras básicas para a orientação da Administração Pública quanto à questão, senão vejamos:

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo; § 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles;

§2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. (BRASIL, 2015: 1527)



Já com relação aos percentuais perquiridos do adicional de insalubridade incidentes sobre o vencimento do cargo efetivo, estes foram fixados pela Lei 8.270/91, da seguinte forma:

Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente; (BRASIL, 2015: 1544)

Por simetria, tais princípios são aplicados aos servidores estaduais e municipais.

Compensações como os níveis de insalubridade foram Construídos ao longo da história e que consagra um valor que visa proteger o ser humano contra todos os possíveis atos que lhe possam levar ao menosprezo ou que por um acaso venham a ferir determinado direito pessoal, o legislador tomou a iniciativa para respeitar a vida e o trabalho realizado pelas centenas de médicos servidores públicos, que permanecem trabalhando.

Os trabalhadores de saúde estão expostos aos riscos de contraírem as doenças que dispõem a combater.

Foi assim com a AIDS, com a Tuberculose, hepatites virais, leptospirose, malária, febre amarela, dengue, etc e sempre estão expostos ao H1N1, e agora de contraírem o Corona vírus.



A legislação pátria garante a esses trabalhadores, dentre outros direitos, o de terem os riscos inerentes ao trabalho reduzidos, aposentadoria, e o adicional de insalubridade.

Em especial porque a Lei toma como base a NR15 que assim define em seu anexo XIV:

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- **pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;**

- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunclose, brucelose, tuberculose);

- esgotos (galerias e tanques); e

- lixo urbano (coleta e industrialização).

Ora, mesmo que o paciente com COVID 19, não esteja de fato em isolamento, num primeiro momento, tendo em vista que pode estar em fase assintomática da doença, todos os objetos de uso cotidiano, como já detalhado, se tornam vetores de contaminação potencial do profissional da saúde.

Em analogia simples, portanto, todo o Hospital e qualquer material que lá está, até mesmo uma simples caneta, são objetos que foram usados ou poderão ser usados por pacientes que estão ou estarão em condição de isolamento, quando apresentarem os sintomas da doença infectocontagiosa.

Vale lembrar inclusive que dentre as normativas apresentadas, é referido que todas as pessoas que mantiveram contato com o paciente, devem ser verificadas por representarem significativo e potencial vetor de transmissão da doença.



Diante disto, até mesmo o contato com familiares e acompanhantes do paciente, significa potencial risco de contaminação.

O adicional de insalubridade não cobre o dano a que o trabalhador venha suportar em caso de contaminação ou infecção, mas compensa e ameniza a possibilidade do dano, ou o risco a que o trabalhador se expõe.

Assim, resta claro o *fumus boni jûris* hábil a ensejar a concessão da pleiteada liminar, diante do malferimento dos princípios constitucionais e legais invocados em sua proteção, valendo destacar que a NR-15 é clara quanto ao grau de exposição a que são submetidos os profissionais de saúde e os percentuais a serem pagos pelos riscos e pela exposição permanente.

Neste norte cumpre ressaltar o que dispõe o Art. 374 do CPC:

Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Quanto ao *periculum in mora*, é imperioso ressaltar que os trabalhadores estão colocando suas próprias vidas em risco, além de seus familiares e ainda podem tornar-se verdadeiro vetor de propagação do Coronavírus, sendo caso de SAÚDE PÚBLICA MUNDIAL, UMA VEZ QUE ESTÃO EM CONTATO DIRETO COM PACIENTES EM ISOLAMENTO POR DOENÇAS INFECTO-CONTAGIOSAS, NO CASO EM TELA A COVID-19, BEM COMO OBJETOS DE SEU USO, NÃO PREVIAMENTE ESTERILIZADOS.

Já o requisito do dano irreparável ou de difícil reparação revela-se, sobretudo, pelo excesso de trabalho a que são submetidos os Médicos, bem como pela precariedade dos EPIs nas unidades de saúde, conforme narrado



amplamente tendo em vista os inúmeros problemas apontados e principalmente pelo risco iminente de aumento de pacientes infectados com o novo Coronavírus (COVID-19), colocando em risco não só a vida dos mesmos como de todos os profissionais de saúde envolvidos, dentre eles os Substituídos Processuais do Sindicato autor.

Ainda, na data de 29/06/2020, é noticiado que o atendimento a pacientes com COVID em isolamento não é mais possível.

https://www.nsctotal.com.br/colunistas/anderson-silva/leit-os-de-uti-para-coronavirus-no-hu-em-florianopolis-ficaram-lotados-em?utm_source=Facebook&utm_medium=Feed&utm_campaign=Social+Share

Leitos de UTI para coronavírus no HU, em Florianópolis, ficaram lotados em cinco dias

O número de casos graves atendidos no **Hospital Universitário (HU) da UFSC**, em Florianópolis, chamou a atenção da equipe médica. Em cinco dias, os 10 leitos de UTI destinados aos casos da doença foram ocupados. Na terça-feira (23) não havia pacientes internados nos espaços, mas dali em diante as internações saltaram. Atualmente, há pessoas internadas com **idades entre 32 e 68 anos**.

O médico intensivista e coordenador da UTI do HU, Rafael Lisboa, faz o alerta de que o aumento na última semana ocorreu "de forma muito preocupante". No geral, **a Capital catarinense tem 84,6% dos leitos de terapia intensiva ocupados**. Uma reunião sobre o assunto envolvendo hospitais e médicos está marcada para as 17h desta segunda-feira.

- Nós já trabalhávamos com 10 leitos, mas nunca havíamos passado de três paciente internados. E na terça-feira não tínhamos pacientes internados. Saímos do zero para 10 pacientes em cinco dias - relata o coordenador da UTI do HU.



Florianópolis tem 84,6% dos leitos de UTI ocupados; hospitais farão reunião

O HU tem estrutura de equipamentos para mais 10 leitos, mas não os coloca em operação por falta de pessoal. Lisboa diz que "não tínhamos experimentado uma aceleração tão forte durante a pandemia". Ele teme que se o ritmo se mantiver durante esta semana, "o sistema em Florianópolis, tanto na rede pública quanto privada pode entrar em colapso".

Dos internados no HU, todos são considerados muito graves. Caso alguém necessite de leito de UTI na unidade, segundo o médico, será encontrada alguma opção.

Dados estaduais

Os **números monitorados pelo colega jornalista do NSC Total Cristian Weiss** mostram que o cenário estadual de leitos de UTI também preocupa. A última semana teve a maior ocorrência na ocupação dos leitos de UTI do SUS e na ocupação de leitos públicos e privados por pacientes diagnosticados e suspeitos de covid-19: "Desde 20 de junho, as UTIs do SUS apresentam taxa de ocupação superior a 64%, a maior desde o início da pandemia. Houve crescimento diário até este domingo, quando atingiram 67,2%", relata.

Da mesma forma há clara possibilidade de aferição de tutela de evidência, nos termos do Art. 311 do CPC, diante da ampla carga de portarias, resoluções, decretos, Medidas Provisórias, Leis etc. prolatadas pelo Poder Público e pelo Próprio Judiciário reconhecendo a doença, o risco a exposição, a necessidade de distanciamento, o potencial de contágio e o risco à saúde.

Senão, por qual razão o Judiciário iria parar suas atividades, suspender prazos e manter seus servidores em isolamento.

Os médicos por certo não possuem esta prerrogativa, devendo circular nos ambientes Hospitalares diuturnamente, cumprindo com suas obrigações com a vida de pacientes, expondo-se e expondo suas famílias ao risco de contaminação.

Assim, presentes os pressupostos informadores da concessão liminar **INAUDITA ALTERA PARS**, diante do noticiado exaustivamente na mídia, imperioso se torna o deferimento da mesma, mormente em face da inequívoca irreparabilidade do dano.



Dessa forma, com base nos artigos 12 da Lei nº 7.347/85 e 84 (e parágrafos) da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), restando cabalmente demonstrada a fumaça do bom direito e potencial perda do direito dos MÉDICOS, ora Substituídos processuais, requer o Sindicato autor o deferimento da **LIMINAR inaudita altera pars**, para determinar que o réu pague imediatamente aos mesmos, o adicional de insalubridade no importe de 40% (quarenta por cento) do vencimento básico da categoria em decorrência do seu desempenho de atividades perante o réu em exposição ao GRAU MÁXIMO, haja vista o **CONTATO DIRETO COM PACIENTES EM ISOLAMENTO POR DOENÇAS INFECTO-CONTAGIOSAS, NO CASO EM TELA A COVID-19, BEM COMO OBJETOS DE SEU USO, NÃO PREVIAMENTE ESTERILIZADOS**, conforme amplamente demonstrado nos autos da presente demanda.

DA POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

No presente caso, necessária a medida liminar para cessar, imediatamente, as omissões do Réu, no intuito de obrigá-lo a aplicar o piso salarial determinado em lei federal, bem como regulamentá-lo em âmbito municipal.

A antecipação de tutela em ações que objetivem a obrigação de fazer ou não fazer possui previsão no art. 497 do Código de Processo Civil, sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (ob. cit. p. 1149), advertem que:

Pelo CPC 273 e 461 § 3º, com a redação dada pela Lei 8.952/94, aplicável à ACP (LACP 19), o juiz pode



conceder a antecipação da tutela de mérito, de cunho satisfativo, sempre que presentes os pressupostos legais. A tutela antecipatória pode ser concedida quer nas ações de conhecimento, cautelares e de execução, inclusive de obrigação de fazer ou não fazer.

A concessão da medida liminar exige a presença de dois requisitos essenciais: *fumus boni iuris* (juízo de probabilidade e verossimilhança da existência de um direito) e *periculum in mora* (fundado temor de que a demora na solução do litígio inviabilize a sua “justa composição”).

No caso em exame, não resta qualquer dúvida quanto à possibilidade ou probabilidade do direito alegado, consoante se infere dos argumentos e dispositivos legais antes mencionados.

Quando a norma estipula o prazo em que deve ser regulamentada, a omissão configura-se a partir do momento em que esse lapso temporal determinado não seja respeitado.

No caso em tela o adicional de insalubridade está descrito no art. 39, §3º, da Constituição Federal.

Com efeito, a plausibilidade do direito invocado, qual seja o *fumus boni iuris*, está plenamente evidenciado pela flagrante desobediência às referidas normas constitucionais e infraconstitucionais, haja vista que os MÉDICOS encontram-se expostos ao risco de contraírem COVID 19, sem .

Por outro lado, não permitir a continuidade da omissão do Réu mostra-se conveniente para impossibilitar a continuidade de ocorrência de danos que possam vir a acarretar mais prejuízos aos professores da educação básica. A continuidade dos atos lesivos a esses interesses só pioraria e



agravaria a atual situação que não foi e nunca será bem aceita pela comunidade.

Infere-se, dessa maneira, que TODOS os requisitos do novel Instituto se fazem presentes e na linha da atualizada doutrina o deferimento da tutela antecipada, passa a ser de rigor e não mais mera faculdade do Juiz.

Nesse sentido, a abalizada lição Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:

Embora a expressão "poderá", constante do CPC 273 caput, possa indicar faculdade e discricionariedade do juiz, na verdade constitui obrigação, sendo dever do magistrado conceder a tutela antecipatória, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto não sendo lícito concedê-la ou negá-la pura e simplesmente. Para isto tem o juiz o livre convencimento motivado (CPC 131):

1. convencendo-se da presença dos requisitos legais, deve o juiz conceder a antecipação da tutela;
2. caso as provas não o convençam dessa circunstância, deve negar a medida. O que o sistema não admite é o fato de o juiz, convencendo-se de que é necessária a medida e do preenchimento dos pressupostos legais, ainda assim negue-a. A liminar pode ser concedida com ou sem a ouvida da parte contrária. (apud in Código de Processo Civil Comentado - 3ª edição - Ed. RT - pág. 547)

Vale dizer, se há nos autos prova cabal do fato, como no presente caso existe e ainda comprovado risco que demora pode gerar perigo de dano irreparável, os requisitos se fazem satisfeitos, impondo-se, por medida de absoluta Justiça, o deferimento do pedido.



Nem se argumente que há óbice legal para a concessão da medida.

Implicando – o Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional – na submissão à apreciação, pelo Poder Judiciário, de todo e qualquer ato levado a efeito pelas entidades públicas e lesivo aos direitos dos cidadãos, tal direito não poderia ser então tolhido por nenhuma Legislação Ordinária uma vez que o referido princípio encontra-se inclusive consagrado como e enquanto umas das garantias individuais (e coletivas) previstos expressamente no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal.

Se assim o é, ao Poder Executivo vedada estaria a remessa de mensagem limitando o campo de atuação (e de decisão) do Poder Judiciário pelo que, então, quando da aprovação/promulgação, pelo Poder Legislativo, de lei desta natureza que ferisse o Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional, tal lei seria manifestamente inconstitucional por violação da Carta Magna Republicana – reflexo, esta, da vontade maior da própria nação, detentora que é do Poder originário.

Quando o Legislador pátrio – detentor que é apenas do poder derivado – suprime e/ou condiciona a concessão de medida Liminar (antecipadora da prestação jurisdicional) à prévia audiência do representante legal da pessoa de Direito Público estaria, em assim procedendo, agredindo diretamente a própria Constituição Federal em seu art. 6º § 4º, inc. III e IV.

A Constituição Federal concedeu a todos os cidadãos o Direito Subjetivo de dirigir-se ao Poder Judiciário sempre e quando houver, quer lesão, quer ameaça de lesão aos seus direitos.

Em contrapartida criou-se o dever, para o Poder Judiciário, de acautelara referida lesão. O art. 5º, inc. XXXV, da Carta Magna Pátria dispôs



taxativamente no sentido de que nenhuma Lei (Ordinária) poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito. Tal poder é atribuição orgânica e inerente ao Judiciário que nenhuma Lei (ordinária) poderá jamais suprimir.

A propósito, em recente julgado, o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim se pronunciou:

MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR CONTRA O PODER PÚBLICO - LEI 9.437/92 - INCONSTITUCIONALIDADE QUESTIONÁVEL - CASO CONCRETO - SUJEIÇÃO - ENQUADRAMENTO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS CONDICIONANTES DO PRIVILÉGIO - DEPENDÊNCIA - ART. 804 DO CPC - INTELIGÊNCIA - "FUMUS BONI IURIS"- PERIGO DE PREJUÍZO EM RAZÃO DA DEMORA - PRESENÇA - CONCESSÃO "INAUDITA ALTERA PARS "

- Nos termos do art. 804 do CPC o juiz tem amplitude de ação, podendo conceder liminarmente a medida cautelar com ou sem justificação prévia e sem ouvir o réu; justifica-se a concessão da medida liminar "inaudita altera pars", desde que presentes os requisitos para tal, quais sejam, o perigo de prejuízo em razão da demora e o "fumus boni iuris.

- Além de ser questionável de inconstitucionalidade a Lei 9.437/92, que restringe a concessão de liminar em ação cautelar contra o Poder Público, uma vez que limita o exercício do direito de ação pelo cidadão e da garantia da prestação jurisdicional, estabelecendo inadmissível privilégio àquele Poder, a sujeição a ela depende de caso concreto a se enquadrar nas condicionantes com que tal privilégio foi posto pelo



legislador ordinário. (Agravo n.º 131.065/5 - Belo Horizonte - Rel. Des. Schalcher Ventura - publicado no Diário do Judiciário - edição de 09 de setembro de 1.999 - pág. 01)

Resume-se, dessa forma, que a Lei 9.437/92 NÃO pode ser aplicada no caso em debate dada a sua flagrante inconstitucionalidade, argüida aqui, de forma difusa, logo, não resta óbice para o deferimento da tutela pretendida, mormente, quando se está em jogo direitos tão caros e nobres da sociedade.

Presentes a aparência do direito e o perigo da demora. Conforme já foi exaustivamente ressaltado, a prestação do serviço de educação é serviço de relevância pública, e por isto as requeridas não podem negar a prestação, suspendê-lo, restringi-lo ou limitá-lo no universo de usuários e nas especialidades necessárias.

A obrigação da prestação desse serviço essencial é princípio que deve ser cumprido sem solução de continuidade e da maneira adequada à plenamente satisfazer a demanda. Neste sentido o art. 22 da Lei 8.078/90, segundo o qual:

Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços **adequados, eficientes**, seguros e, quanto aos essenciais, **contínuos**. Parágrafo Único - Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código. Grifo nosso.



O *periculum in mora*, por sua vez, decorre, em regra, da natureza de perigo em razão da inércia da UNIÃO, pois em regra tratam-se de remunerações, e dos percalços existentes para sua obtenção posterior.

Quanto mais tempo demorar para cessar estes atos ilegais, mais chance da solução às graves violações apontadas tornarem-se inviáveis de serem alcançadas, sob pena de se tornar um problema crônico educacional, de proporções e consequências gravíssimas e imprevisíveis, principalmente ao erário público.

DOS PEDIDOS

Ex positis, configurada está a abusiva conduta do réu, contrariando o ordenamento jurídico em vigor, **em especial a CRFB/88** revestindo-se, portanto, de flagrante ilegalidade, sendo a presente para requerer:

a) A concessão **dos benefícios da Gratuidade de Justiça**, na forma como requerido;

b) A **citação do réu**, para oferecer sua contestação, querendo, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados;

c) O deferimento **da Antecipação da Tutela** para determinar que a ré efetue **o imediato pagamento do adicional de insalubridade dos MÉDICOS, Substituídos Processuais do Sindicato Autor, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento base, de acordo com o estabelecido na NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES, mais precisamente em seu ANEXO N.º 14 e no item 15.2.1 em decorrência da exposição em grau MÁXIMO e, sobretudo pela propagação do CORONAVÍRUS (COVID-19) amplamente comprovada, conforme fundamentação supra;**



d) A expedição de Ofício a fim de ser informado a esse juízo - exibição de documentos - a existência de quantitativo de profissionais de saúde (MÉDICOS) contratados durante a Pandemia do Covid-19 por empresa terceirizada, assim como, seja informado o grau de adicional de insalubridade conferido a estes, bem como sejam apresentados os recibos de entrega de EPIs, em número suficiente a inibir o risco biológico;

e) A confirmação do pedido liminar, julgando **PROCEDENTE** a presente na íntegra, condenando o réu ao pagamento do adicional de insalubridade dos MÉDICOS, substituídos Processuais do Sindicato autor, no importe de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento base, de acordo com o estabelecido na NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES, mais precisamente em seu ANEXON.º14 e no item 15.2.1 em decorrência da exposição em grau MÁXIMO e sobretudo pela propagação do CORONAVÍRUS (COVID-19), amplamente divulgada pela mídia;

f) A condenação do Réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios na forma da lei;

g) A produção de todos os meios de provas em direito admitidos, preferencialmente a prova documental superveniente e prova pericial técnica caso necessária, no caso, na elaboração de laudo técnico por Expert desse Juízo;

h) A intimação do Ministério Público Federal para compor a lide;

i) A publicação **de edital nos termos do artigo 94 da Lei 8.078/90 e artigo 5º, § 1º da Lei 7.347/85;**



j) Por último, requer o Sindicato autor que todas as publicações e/ou intimações sejam emitidas e enviadas em nome do advogado ALBERTO GONÇALVES DE SOUZA JÚNIOR, **OAB/SC 23.104**, no endereço constante do preâmbulo da presente Peça.

Dá a causa o valor de R\$ 1.000,00 para fins legais, pois o pedido formulado é ilícido, por se tratar de Ação Civil Pública que visa a defesa do Patrimônio Público e, também, social dos médicos.

Nestes Termos
Requer Deferimento.
Florianópolis, 26 de junho de 2020.

Alberto Gonçalves de Souza Jr.
OAB/SC 23.104

Ismael Hardt de Carvalho
OAB/SC 24.779

Gonçalves de Souza

ADVOGADOS ASSOCIADOS